



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 962 / 2004

DE 29 / 03 / 2004

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Julio César Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI Nº 962, DE 29 DE MARÇO DE 2004

**DEFINE AS NORMAS GERAIS PARA A
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concursos Públicos para a admissão de servidores nos cargos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º. A investidura nos cargos de provimento em caráter efetivo, a que se refere o artigo anterior, é permitida aos candidatos que comprovem preencher os requisitos estabelecidos na legislação municipal e os exigidos no Edital de Concurso, observado o disposto no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua nomeação, declarado sem efeito o seu ato de provimento e os demais atos de investidura no respectivo cargo.

Art. 4º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§1º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere as condições para sua aprovação.

§2º - As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público oferecido.

§4º - Quando, no mesmo cargo, existir mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º - Não serão reservados vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo edital de concurso for inferior a 20, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§7º - O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração, na forma do parágrafo anterior.

§8º - O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§9º - A administração, ouvida e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, afim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§10 - Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo.

§11 - Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o

J. F. Fernandes Tavora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes foram reservadas.

Art. 5º. - Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,2 pontos por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de efetivo serviço público prestado até o limite de 05 (cinco) pontos.

§2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

Art. 6º. - No Edital de concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor da remuneração, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos, o conteúdo programático para cada cargo e regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

§1º - Para efeito de aferição de notas, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de "0,00 a 10,00" pontos.

§2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de "0,00 a 5,00" pontos.

§3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a Segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 7º - Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá os critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 8º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais ou práticas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 9º - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 10 – Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

§2º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de recursos.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 12 - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo à Administração, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias.

Art. 13 – Compete à Secretaria de Administração, a coordenação do concurso público, para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar a coordenação do concurso, aos órgãos para os quais os cargos serão providos.

Art. 14 – As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas pela Comissão Coordenadora, constituída por representantes da Secretaria de Administração e demais Órgãos envolvidos no processo, designados por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 15 – Os Editais de Concurso serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

J.F. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 16 - Os servidores municipais, que tenham ingressado no serviço público municipal por concurso público, os estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e os que mantêm vínculo funcional com o Município de Maracanaú, terão assegurado o direito a isenção sobre o valor a ser cobrado a título de taxa de inscrição para concurso público.

Art. 17 - Será atribuída aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Meio Ambiente a produtividade regulada pelo Decreto Municipal nº 988 de 28 de maio de 1999 e estabelecida pelo art. 135 da Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995, com a redação que foi dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 619, de 13 de agosto de 1998.

Art. 18 - O Prefeito Municipal de Maracanaú estabelecerá, por decreto regulamentar, a descrição das atribuições e os requisitos específicos para o provimento dos cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20 - Ficam revogados o art. 12 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995 e a Lei Municipal n. 345, de 25 de março de 1994.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARACANAÚ, EM 29 DE MARÇO DE 2004.**


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal


J.J. Fernandes Távora
PROCURADOR GERAL DO
MUNICÍPIO



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2004

**DEFINE AS NORMAS GERAIS PARA A
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E
INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E
ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concursos Públicos para a admissão de servidores nos cargos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º. A investidura nos cargos de provimento em caráter efetivo, a que se refere o artigo anterior, é permitida aos candidatos que comprovem preencher os requisitos estabelecidos na legislação municipal e os exigidos no Edital de Concurso, observado o disposto no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua nomeação, declarado sem efeito o seu ato de provimento e os demais atos de investidura no respectivo cargo.

Art. 4º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§1º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere as condições para sua aprovação.

§2º - As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público oferecido.

§4º - Quando, no mesmo cargo, existir mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º - Não serão reservados vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo edital de concurso for inferior a 20, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§7º - O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração, na forma do parágrafo anterior.

§8º - O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§9º - A administração, ouvida e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, afim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§10 - Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§11 – Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este o será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes foram reservadas.

Art. 5º. - Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,2 pontos por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de efetivo serviço público prestado até o limite de 05 (cinco) pontos.

§2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

Art. 6º. – No Edital de concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor da remuneração, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultado, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos, o conteúdo programático para cada cargo e regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

§1º - Para efeito de aferição de notas, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de "0,00 a 10,00" pontos.

§2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de "0,00 a 5,00" pontos.

§3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a Segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 7º - Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá os critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais ou práticas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 9º - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 10 - Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

§2º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de recursos.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 12 - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo à Administração, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias.

Art. 13 - Compete à Secretaria de Administração, a coordenação do concurso público, para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar a coordenação do concurso, aos órgãos para os quais os cargos serão providos.

Art. 14 - As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas pela Comissão Coordenadora, constituída por representantes da



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2004

DEFINE AS NORMAS GERAIS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece parâmetros, de observação obrigatória, para a organização e realização de Concursos Públicos para a admissão de servidores nos cargos de provimento efetivo constantes dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão providos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuições e responsabilidades de cada cargo, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º. A investidura nos cargos de provimento em caráter efetivo, a que se refere o artigo anterior, é permitida aos candidatos que comprovem preencher os requisitos estabelecidos na legislação municipal e os exigidos no Edital de Concurso, observado o disposto no art. 18, desta Lei.

Parágrafo único – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua nomeação, declarado sem efeito o seu ato de provimento e os demais atos de investidura no respectivo cargo.

Art. 4º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos públicos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso público de provas ou de provas e títulos, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decorrentes da apuração das porcentagens.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§1º - Os candidatos portadores de deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir o mesmo perfil de nota mínima estabelecido para todos os candidatos, sendo expressamente vedado o favorecimento destes ou daqueles no que se refere as condições para sua aprovação.

§2º - As vagas reservadas aos deficientes físicos que não forem preenchidas, por falta de candidatos deficientes aprovados, poderão, a critério da Administração Pública Municipal, ser preenchidas por candidatos não deficientes, observada a ordem de classificação.

§3º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos públicos ofertados pelo concurso, mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo público oferecido.

§4º - Quando, no mesmo cargo, existir mais de uma área de atuação, e no Edital de Concurso a concorrência for por área de atuação, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita sob cada área de atuação ofertada.

§5º - Não serão reservados vagas para deficientes quando o número de vagas para o cargo ofertado pelo edital de concurso for inferior a 20, bem como para aqueles que a lei exige aptidão plena, observado o disposto no parágrafo anterior.

§6º - A investidura dos candidatos portadores de deficiência, dentro das vagas destinadas aos deficientes, somente poderá ocorrer após conclusivo laudo de perícia médica indicando que o grau de deficiência do candidato é compatível com o exercício do cargo ao qual se inscreveu.

§7º - O candidato, portador de deficiência, anexará ao formulário de inscrição atestado médico indicando o tipo e o grau de deficiência que apresenta e se esta é compatível com o exercício do cargo para o qual se inscreverá, sem prejuízo de perícia médica posterior, solicitada pela administração, na forma do parágrafo anterior.

§8º - O candidato, portador de deficiência, no formulário de inscrição, indicará a necessidade de adaptação das provas a serem prestadas e/ou dos aparatos que necessitará para a sua realização.

§9º - A administração, ouvida e dentro de suas possibilidades, garantirá aos portadores de deficiência a realização de provas, de acordo com o tipo de deficiência apresentada pelo candidato, afim de que este possa prestar o concurso em condições de igualdade com os demais candidatos.

§10 - Os candidatos portadores de deficiência não aprovados dentro das vagas a eles reservadas concorrerão às vagas destinadas aos demais candidatos, entretanto, em ambos os casos, terá que existir compatibilidade entre a deficiência e o exercício do cargo.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§11 – Havendo aprovados para as vagas reservadas aos portadores de deficiência, sempre que for publicado o resultado dos aprovados, este será em duas listas, contendo na primeira lista a classificação e pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive a dos portadores de deficiência, e na segunda lista somente o resultado da classificação dos portadores de deficiência para as vagas que lhes foram reservadas.

Art. 5º. - Será contado como título o tempo de serviço público dos servidores municipais estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§1º - O tempo de serviço de que trata este artigo, contar-se-á como título, atribuindo-se 0,2 pontos por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de efetivo serviço público prestado até o limite de 05 (cinco) pontos.

§2º - A pontuação dos títulos para os demais casos dar-se-á na forma constante no Edital de Concurso.

Art. 6º. – No Edital de concurso constará o período de validade do concurso, a denominação dos cargos e suas respectivas leis de criação, o número de vagas, a qualificação exigida para o cargo, o valor da remuneração, a carga horária, o período das inscrições, o valor da taxa de inscrição, as condições de realização das provas, a divulgação dos resultados, o prazo para interposição de recursos, os motivos de exclusão de candidatos, o conteúdo programático para cada cargo e regulará a forma de aplicação das provas que poderão ser escritas, orais ou práticas e poderão ter caráter eliminatório e/ou classificatório, entretanto as provas de títulos, quando houver, terão caráter somente classificatório.

§1º - Para efeito de aferição de notas, as provas escritas, orais ou práticas aplicadas atribuirão de “0,00 a 10,00” pontos.

§2º - Para efeito de aferição de notas, as provas de títulos atribuirão de “0,00 a 5,00” pontos.

§3º - Os cálculos realizados com base nos §§ 1º e 2º, deste artigo, serão efetuados até a Segunda casa decimal, arredondando-se para cima o algarismo da terceira casa decimal quando este for igual ou superior a cinco.

Art. 7º - Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá os critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 8º - A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas provas escritas, orais ou práticas e de títulos realizadas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 9º - O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 10 - Admitir-se-á recurso interposto por candidato à Comissão Organizadora, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão.

§1º - Havendo alterações no resultado oficial do concurso, em razão do julgamento de recursos apresentados à comissão de concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

§2º - A republicação do resultado, a que se refere o parágrafo anterior, não reabrirá o prazo para interposição de recursos.

Art. 11 - O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.

Art. 12 - A aprovação em concurso público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo à Administração, decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas e das possibilidades orçamentárias.

Art. 13 - Compete à Secretaria de Administração, a coordenação do concurso público, para provimento de cargos efetivos, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá delegar a coordenação do concurso, aos órgãos para os quais os cargos serão providos.

Art. 14 - As atividades concernentes aos concursos públicos serão gerenciadas pela Comissão Coordenadora, constituída por representantes da



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Secretaria de Administração e demais Órgãos envolvidos no processo, designados por ato do Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 15 – Os Editais de Concurso serão expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Os servidores municipais, que tenham ingressado no serviço público municipal por concurso público, os estáveis na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e os que mantêm vínculo funcional com o Município de Maracanaú, terão assegurado o direito a isenção sobre o valor a ser cobrado a título de taxa de inscrição para concurso público.

Art. 17 – Será atribuída aos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Meio Ambiente a produtividade regulada pelo Decreto Municipal nº 988 de 28 de maio de 1999 e estabelecida pelo art. 135 da Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995, com a redação que foi dada pelo art. 1º da Lei Municipal nº 619, de 13 de agosto de 1998.

Art. 18 – O Prefeito Municipal de Maracanaú estabelecerá, por decreto regulamentar, a descrição das atribuições e os requisitos específicos para o provimento dos cargos efetivos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 20 – Ficam revogados o art. 12 e seus parágrafos, da Lei Municipal nº 447, de 19 de setembro de 1995 e a Lei Municipal n. 345, de 25 de março de 1994.

Art. 21 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 26 DE MARÇO DE 2004.

JOÃO JOSÉ PINTO
Presidente